

INTERESSADO: Faculdade de Odontologia de Araçatuba

ASSUNTO : Composição de bancas examinadoras - Defesa de tese-Exigência do título de doutor.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 2153/75, CTG; Aprov. em 13 / 8 / 75

I- RELATÓRIO

1.Histórico: Há algum tempo, a Faculdade de Odontologia de Araçatuba remeteu ao Conselho Estadual de Educação a relação de nomes, dentre os quais deveriam ser escolhidos os cinco componentes de banca examinadora em um caso de doutoramento. Um dos docentes relacionados professor da Faculdade, apesar de orientador do candidato ao doutoramento, deixou de ser indicado pelo Conselho. A recusa fundou-se no fato do docente não ser portador do título de Doutor. Insatisfeito, em requerimento ao Diretor da Faculdade, estranhou a recusa e solicitou a sua interferência para que a mesma não se repetisse.

A Congregação, ouvida, concluiu pela inexistência de motivo para a estranheza declarada pelo requerente, e, muito menos, para a dispensa de garantias, que solicitara, com o objetivo de evitar nova recusa. A direção da Faculdade, por solicitação do órgão colegiado, deu conhecimento da deliberação ao Conselho Estadual de Educação.

2.Apreciação: A Congregação da Faculdade de Odontologia de Araçatuba manifestou-se convincentemente ao relatar a orientação esposada pelo Conselho Estadual de Educação antes e a partir do caso em tela. Inclusive ao se referir aos efeitos do título de "Master of Science", segundo o Parecer nº 106/67-CES, obtido pelo requerente na Bayler University. Em consequência, como resposta ao requerimento, a manifestação da Congregação deverá ter satisfeito o docente interessado: Nada mais pleiteou.

Ao Relator apraz endossar a deliberação da Congregação no que tange a resposta específica a matéria do requerimento.

A exigência do Conselho Estadual de Educação, quanto ao título de Doutor dos integrantes de banca examinadora em defesa de tese, e inconstestável.

O Decreto nº 52.865, de 18 de janeiro de 1972, tal como o Decreto nº 40.669, de 03 de setembro de 1962, não declara expressamente devam os membros da banca examinadora possuir o título de Doutor.

Bem por isso, é que o decreto executivo deu causa a uma dúvida. Se a banca examinadora visa a examinar o mérito de uma tese e, concomitantemente, a capacidade científico-cultural do candidato, para o fim de lhe ser conferido o título de Doutor, os seus membros, em princípio, deverão ser ou não portadores, pelo menos, de igual título?

Por que se fez presente a dúvida?

Pelo fato de, no artigo 5º, dizer o Decreto nº 52.865 que deverão ser,

Pelo menos, Doutores os membros da Comissão incumbida de examinar a habilitação inicial do candidato a defesa de tese, e, no artigo 8º, § 1º, prescrever que o orientador deverá ser portador, no mínimo, do título de Doutor, embora, no § 2º, abra uma exceção a pesquisador de reconhecido valor nacional ou estrangeiro.

A dúvida foi dirimida através da interpretação. Interpretar uma lei é indicar-lhe com exatidão o seu verdadeiro sentido e alcance.

Sendo órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação dispõe de poder, que lhe é, por isso, ínsito, de interpretar leis e decretos estaduais, referentes ao ensino sob sua alçada.

Ademais, ainda que o nome do orientador deva figurar na relação de nomes dos dez docentes ou pesquisadores especializados no campo de conhecimentos abrangidos pela tese, o Conselho Estadual de Educação não estará obrigado a incluí-lo entre os membros da banca examinadora. Essa conclusão decorre do disposto no § 3º do artigo 11 do Decreto nº- 52.865, de 1972.

Por conseguinte, nada há de estranhável nos atos do Conselho Estadual de Educação ao deixar de aprovar a indicação de orientador e de não incluir em bancas examinadoras, para defesa de tese, a partir do Parecer-CEE nº- 675/73, professor sem, pelo menos, o título de Doutor, independentemente de qualquer apreciação de sua capacidade científico-cultural.

II- CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o voto do Relator, adotado como Parecer, toma conhecimento da deliberação da Congregação da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, a propósito de requerimento de docente não incluído, pelo Parecer - CEE nº- 675/73, membro de banca examinadora em caso de defesa de tese para doutoramento.

São Paulo, 11 de julho de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, 23 de julho de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães